

**Processo nº 3318/2011**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

**Exercício financeiro:** 2010

**Responsáveis:** Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado em citação anterior pelos Correios – citado por edital), e

Silvana Pereira Mendonça, CPF Nº 659.100.363-00, servidora e liquidante de despesas, (não localizado em citação anterior pelos Correios – citado por edital)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de Viana, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2010, com base art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 UTCOG-NACOG-3:

1. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas exigidas pelo Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.2);
2. inconsistências na realização da fase de pagamento da despesa com pessoal, contrariando o princípio contábil da clareza, os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (seção II, subitem 2.3.3.2);
3. a comissão de licitação apresentada nos processos de contratação não foi instituída na forma determinada pelo art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.4);
4. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, “a.2”):

Credor	Objeto	Quantidade total de empenhos emitidos	Valor (R\$)

Posto Princesa dos Lagos Ltda.	Combustíveis	17	119.099,84
Diversos	Gêneros alimentícios	08	28.113,00
TOTAL			147.212,84

5. descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 665.401,72, para o desempenho de atividades fins do município (seção II, subitem 2.3.6.1);

6. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.3.6.1 e 2.3.6.2);

7. ausência de validação de Danfop (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público) contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 e a Lei nº 8.441/2006 (seção II, subitem 2.3.5.3, “a.2”):

Credor	Nº Nota Fiscal	Objeto	Valor (R\$)
M.M.S. Castro – ME	149	Gêneros alimentícios	3.500,00
M.M.S. Castro – ME	162	Gêneros alimentícios	3.935,80
M.M.S. Castro – ME	173	Gêneros alimentícios	4.530,20
Mercadinho Viana	56	Gêneros alimentícios	4.247,00
Mercearia Dayana	102	Gêneros alimentícios	3.700,00
S. K. Costa Gonçalves – ME	104	Gêneros alimentícios	4.000,00
S. K. Costa Gonçalves – ME	105	Gêneros alimentícios	4.200,00
Muniz & Gomes Ltda.	507	Gêneros alimentícios	39.574,99
TOTAL			67.687,99

8. ausência de contabilização de receita, da ordem de R\$ 3.100,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (seção II, subitem 2.3.3.1);

b) condenar os responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, ao pagamento do débito de R\$ 70.787,99 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, a multa de R\$ 7.078,80 (sete mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do município de Viana, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 1.º de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
4257947408510876-9

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
425785503357807-425

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
425944659726445-500